



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Nº 02/2014

Altera a redação dos artigos 9º, 14, 23, 26, 31 e 49 e revoga a alínea “a” do §3º do artigo 14, todos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Os artigos 9º, 14, 23, 26, 31 e 49 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.”

“Art. 14

§2º - o voto será sempre aberto.”

“Art. 23

I - redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa;”

“Art. 26

§2º - nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será definitivo pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.”

“Art. 31



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.”

“Art. 49

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 3º - Fica revogada a alínea “a” do §3º artigo 14, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cambará entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 28 de março de 2014.

João Antonio Tinelli

Presidente

Rogério Frutuoso

Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira

Secretário



JUSTIFICATIVA

Por meio desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica busca-se realizar alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma a excluir qualquer tipo de votação secreta, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Com efeito, a exigência de transparência dos atos do Poder Público é recorrente em todos os segmentos da sociedade, a fim de se verificar se o interesse público está sendo efetivamente perseguido pelas autoridades e governantes.

A par dessa exigência, na medida em que o Poder Público deve trabalhar visando atender aos interesses da sociedade, a Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio constitucional da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)

A publicidade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹:

[...] é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. [...]

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento exige.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo ‘sigilo’ nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 94.



*ser preservado em processo previamente declarado ‘sigiloso’
[...]*

Vê-se, pois, que a publicidade, além de garantir a produção de efeitos do ato, garante a transparência da Administração Pública, permitindo a sua fiscalização por parte de toda a sociedade.

No âmbito do Legislativo, tal princípio ganha relevância, eis que os seus membros são eleitos pelo povo a fim de representar os interesses da comunidade, seja por meio da função legislativa, seja por meio da função de fiscalização dos atos do Poder Público.

Todavia, no Município de Cambará, a existência de voto secreto para determinadas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno acaba por enfraquecer a publicidade do mandato do Vereador.

No voto secreto, o Vereador preenche cédula contendo o seu voto e esta é depositada em uma urna, a qual será posteriormente submetida a escrutínio. Logo, não se pode distinguir quais Vereadores votaram em um sentido, e quais votaram em outro.

A Lei Orgânica Municipal prevê o voto secreto nas seguintes hipóteses:

Art. 14 [...] §2º - o voto será sempre aberto, salvo nos seguintes casos:

- a) - julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) - eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;
- c) - votação de concessão de título de cidadania;
- d) - votação de veto aposto pelo Prefeito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, contém a seguinte previsão para os casos de voto secreto:

Art. 123 [...] § 6º O voto será secreto:

- I. Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara.
- II. Na eleição da Mesa.
- III. Na deliberação sobre voto.



IV: Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.

V. na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.

VI. No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

O que se percebe é que nas situações elencadas, por ser o voto secreto, será impossível aos cidadãos cambaraenses exercer a fiscalização sobre a atuação dos Vereadores.

Assim, o voto secreto representa violação ao princípio da publicidade, eis que esta, além de ser requisito para a eficácia dos atos públicos, é ínsita ao cumprimento da moralidade administrativa.

Vale lembrar que, em resposta aos anseios populares, oriundos de manifestações realizadas por todo o país, repudiando a falta de transparência no Legislativo brasileiro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013. A referida Emenda Constitucional extirpou da Constituição Federal a previsão de voto secreto para a perda de mandato de Deputados Federais e Senadores e para a apreciação de veto.

Muito embora ainda haja a previsão de voto secreto, em alguns casos, na Constituição Federal, nada obsta que, desde já, o Legislativo Municipal amplie a publicidade das suas votações, de forma a fazer valer, de forma plena, os princípios constitucionais da Administração Pública.

Já se nota, inclusive, a iniciativa de algumas Câmaras Municipais em extinguir o voto secreto, como, por exemplo, a de Recife, e também da própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Diante disso, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentado conjuntamente com Projeto de Resolução por esta Mesa Diretora, objetiva excluir do ordenamento jurídico municipal a previsão de voto secreto, de modo que todas as votações desta Casa de Leis passem a ser abertas, em respeito ao princípio da publicidade e da moralidade pública.

Com essa breve explanação, contamos com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 28 de março de 2014.

João Antonio Tinelli

Presidente

Rogério Frutuoso

Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira

Secretário

